



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5082, DE 2009

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se artigo 10, renumerando-se os demais, pela razão abaixo indicada.

Art. 10. Sem prejuízo das competências originárias da autoridade administrativa tributária, em quaisquer das modalidades de transação, o sujeito passivo, no exercício dos deveres a que se refere o art. 3º desta Lei, facultará à Fazenda Nacional acesso e fiscalização dos livros e documentos necessários aos procedimentos referidos nesta Lei, identificadas conforme a proposta, ou às questões que forem objeto do termo de transação ou com estas relacionadas.

JUSTIFICATIVA:

O instituto de transação tem como objeto o crédito tributário constituído pelo lançamento, isto é, o montante que consta do processo administrativo fiscal. Portanto, não cabe mais, nesta fase, acrescer novos elementos que ensejariam a revisão do crédito originário, a não ser aplicando-se os próprios parâmetros da norma de transação tributária.

Ora, uma vez que o crédito tributário encontra-se constituído, e o lançamento não pode ser alterado, não cabem também mais exames de documentação e livros, voltando-se ao termo inicial da fiscalização.

Brasília, 10 de junho de 2009.

**PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS**